



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048163-14.2022.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** MARIA DA GLÓRIA FERREIRA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por Maria da Glória Ferreira, com o desiderato de ver reformar a decisão interlocutória, proferida pelo Des. Marcos Fey Probst que, em sede de plantão, indeferiu o pedido de urgência pleiteado.

Postulou, em linhas gerais, a suspensão da medida de desocupação forçada e demolição coordenada pelo Ministério Público de Santa Catarina, ou alternativamente, o sobrestamento da execução do *decisum* até que seja apreciado pelo juízo *a quo*, o mérito do pedido de revisão do estatuído na sentença (CPC, 505, I) ante a modificação do art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.651/12.

Os autos vieram-me conclusos em 25.08.2022 às 11:01.

É o relatório necessário.

Compulsando o caderno processual, depreende-se que, questão idêntica foi apreciada pelo Des. Diogo Pítsica, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023400-46.2022.8.24.0000, no qual concedeu-se efeito suspensivo à decisão, então combatida, até o julgamento definitivo do reclamo.

Dessa forma, com o fito de evitar decisões conflitantes, ensejando insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, tenho por bem utilizar-me dos fundamentos lá exarados, que colaciono neste como *ratio decidendi*, *in verbis*:

*De início, importante registrar que o presente agravo de instrumento é tempestivo e houve o recolhimento do preparo recursal (Evento 7).*

*Ademais, à primeira vista, contempla as hipóteses legais, não sendo caso de aplicação do artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil.*

*Isso posto, estabelece a norma processual em vigor que, dentre as providências a serem adotadas pelo relator no recebimento do instrumental, está a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo.*

*Assim preconiza o artigo 1.019 do Código de Processo Civil:*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*

*III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Nesse sentido, é cediço que a repercussão mencionada consiste em exceção à praxe do sistema processual civil pátrio, porque a mera interposição do recurso não costuma interromper a eficácia do decisum vergastado. Não se deixe olvidar, por força de lei, seletas insurgências provocam, automaticamente, a suspensão dos reflexos práticos da decisão recorrida. Contudo, tal imediatidade não se aplica ao agravo de instrumento, o qual deve estar munido de pleito explícito para conferir o efeito suspensivo pretendido.*

*A concessão do almejado efeito, entretanto, exige o preenchimento concomitante dos requisitos aventados no parágrafo único do artigo 995 do aludido diploma legal, do qual se extrai:*

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Por conseguinte, a prescrição normativa demanda a constatação de duas condições simultâneas: i) probabilidade de provimento recursal ao final do trâmite no Tribunal e, ii) risco de dano grave ou de difícil reparação a partir da eficácia do decisum objurgado, em caso de demora na apuração exauriente.*

*A jurisprudência da Corte de Justiça Catarinense não destoia:*

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.021 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, MANTEVE A GUARDA UNILATERAL DA CRIANÇA EM FAVOR DA GENITORA, COM A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NOS ARTS. 1.019, I, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EXISTÊNCIA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE INSURGENTE, DE EVENTUAL EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DO DECISUM COMBATIDO. AGRAVO INTERNO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 0035242-21.2016.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Câmara Especial Regional de Chapecó, julgado em 14/12/2016).*

*AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A DECISÃO AGRAVADA POR SI SÓ. INDISPENSABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EXEGESE DO ARTIGO 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4033209-19.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 26/03/2019).*

*De igual modo, perante o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:*

*Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...] (STJ, AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020)*

*Adianto que a postulação jurisdicional de urgência merece guarida.*

*Isso porque, anoto que o enleio objetiva, em suma, a suspensão da ordem de desocupação forçada e imediata demolição.*

*A despeito da presunção de regularidade do ato demolitório, sobrepõem peculiaridades na hipótese vertente que ensejam maior cautela na aferição da pertinência da medida extrema sub examine.*

*Notadamente, sobejam especificidades à contenda que devem ser apreciadas de forma exauriente em exame colegiado, isto é: a) pedido de revisão do comando decisório, com fulcro no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.651/12; b) possibilidade de procedimento regularização fundiária do imóvel (REURB); e c) o direito constitucional à moradia.*

*Mesmo porque, se executada a ordem demolitória, esvai-se toda a pretensão travada na ação primeva.*

*Então, a meu ver, o caso em prélio atrairia a chamada "teoria da gangorra", isto é, quanto maior o perigo menos se pode exigir o fumus boni iuris.*

*Em situação jurígena semelhante, colijo o entendimento desta egrégia Corte acerca da "teoria da gangorra":*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão - o 'fiel da balança' - é sempre o requisito do periculum in mora. (...) O que queremos dizer, com 'regra de gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos fumus se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 551.) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5001120-86.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).*

*Registre-se não se tratar da hipótese em que, ausente qualquer nível de probabilidade do direito invocado, o periculum in mora oriente, por si só, a concessão ou indeferimento da medida antecipatória. A cumulatividade dos requisitos autorizadores há de ser observada, porém com singela inflexão ao preceito de urgência da postulação em exame.*

*E, a lide em dissenso não refoge à moldura fático-jurídica suso delineada.*

*Em situações semelhantes, a jurisprudência catarinense também assentou que, conforme se nota:*

*ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA VISANDO A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO OU, SUCESSIVAMENTE, REVELANDO-SE ISTO IMPOSSÍVEL, O DESFAZIMENTO DO EMPREENDIMENTO, COM A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E A DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS VEDANDO A INOVAÇÃO DO ESTADO DE FATO MEDIANTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS, A CRIAÇÃO DE NOVOS LOTES, A AMPLIAÇÃO DA OCUPAÇÃO, O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSIM COMO DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE PLACAS E FAIXAS INFORMATIVAS DA CLANDESTINIDADE DO LOTEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EM PARTE, COM A AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO E DO RESPECTIVO SEMAE, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE UM ÚNICO PONTO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, SEM RAMIFICAÇÃO ÀS CASAS EXISTENTES. DECISÃO ACERTADA. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, VIVENDO ÀS CUSTAS DE ÁGUA DA CHUVA. EXAME DO LACEN DEMONSTRANDO A INSALUBRIDADE DA ÁGUA POR CONTAMINAÇÃO DE ESCHERICHIA COLI. QUADRO QUE SE DESCORTINA TANTO MAIS GRAVE DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, INC. III, DA CF/88. MEDIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AGRAVAR O ESTADO DE COISAS FUNDIÁRIO E URBANÍSTICO DO LOTEAMENTO CLANDESTINO. REVERSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO, MEDIANTE A DESCONTINUAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036666-71.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO AMBIENTAL. ORDEM ADMINISTRATIVA DE DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM APP. TUTELA DE URGÊNCIA. PARTE QUE VISA A SUSPENSÃO DA MEDIDA **DEMOLITÓRIA** EXTREMA. LOCAL OCUPADO HÁ MAIS DE TRINTA ANOS PELA FAMÍLIA. ACESSO A INFRAESTRUTURA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. No contexto de apreciação de pedido de tutela de urgência, exige-se a cumulação entre plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ex vi art. 300, caput, do CPC.. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018001-58.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-06-2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIA QUE ESTARIA LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARGUMENTOS NÃO ADUZIDOS NO JUÍZO DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERREGNO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE QUASE 4 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS IMÓVEIS DA RUA COMPROVADA. MORADIA DE FAMÍLIA COM FILHO MENOR ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. MEDIDA DE CARÁTER DEFINITIVO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, ACOLHIDO. "não se evidencia, por ora, a demonstração de dano ao meio ambiente, notadamente porque ainda não fora realizada perícia técnica, conforme movimentação do processo em primeiro grau, a legitimar, face aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da moradia da família, direito social assegurado constitucionalmente (art. 6º da CF)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008950-28.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010433-25.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).*

*Logo, os argumentos do recorrente, no momento, convencem, o que motiva a concessão da tutela antecipatória recursal, pela urgência latente e indicativos de probabilidade do direito perseguido.*

**A propósito:**

*"[...] Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão - o 'fiel da balança' - é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência - compreendendo-se a tutela cautela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa - resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. 2.5. O que queremos dizer, com 'regra de gangorra', é que quanto maior o '*periculum*' demonstrado, menos *fumus* se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. 2.6. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade - que envolvem dose significativa de objetividade - ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência demonstrada, mesmo que satisfativa. [...] 2.8. O que não se pode permitir é a concessão da tutela de urgência quando apenas o periculum in mora esteja presente, sem fumus boni iuris. Estando presente o fumus, mesmo que em menor grau, se o periculum for intenso, deve ser deferida a tutela de urgência pretendida [...]" WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 551.*

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência almejada, determinando a imediata suspensão da ordem de desocupação forçada e demolição, até o julgamento final do presente instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Comunique-se com **URGÊNCIA** o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2668564v4** e do código CRC **d9596f08**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL  
Data e Hora: 25/8/2022, às 13:32:55

---

5048163-14.2022.8.24.0000

2668564 .V4 ANALETICIA© ANALETICIA